



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Decisão nº 37584628/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

Processo: 08361.003214/2024-26

Assunto: **Recurso Administrativo**

Interessados: PACIFIC BASIN SHIPPING HK LIMITED, MOUNT TARANAKI e 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MOUNT TARANAKI LIMITED, PACIFIC BASIN SHIPPING HK LIMITED representado por 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA
2. Em síntese informa que a empresa PACIFIC BASIN SHIPPING HK LIMITED, é a dona da embarcação e a operadora responsável pelo navio MOUNT TARANAKI, de bandeira de HONG KONG, que se encontrava em águas brasileiras, no PORTO FLUVIAL DE FAZENDINHA, no 13/06/2024 foi autuada pelo Agente Federal Autuante, ROMULO COELHO CARDOSO, matrícula nº 15864, cuja diligência verificou que a referida embarcação estava transportando para o Brasil, tripulantes marítimos com documentação migratória irregular, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017.
3. Em sede recursal requer a anulação do auto de infração (35657116) em especial pela necessidade de aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre os Governos do Brasil e da China.
4. Considerando a correção do polo passivo do presente processo administrativo promovido pelo próprio agente responsável pelo controle migratório conforme manifestação (36251042) passo a verificar o mérito do presente recurso.
5. Nos autos do Processo SEI nº 08361.005922/2023-11 o então chefe da DELEMIG/SR/PF/AP explicou que o entendimento desta delegacia de imigração seria o seguinte:

*Assunto: **Brasil - China - Hong Kong***

*Destino: **NFTI/DELEMIG/SR/PF/AP***

*Processo: **08361.005922/2023-11***

1. *Trata-se de consulta feita pelo Núcleo de Fiscalização de Tráfego Internacional acerca da extensão do acordo firmado entre Brasil e China às embarcações com bandeira de Hong Kong.*
2. *Em que pese a DCIM/CGMIG/DPA/PF já ter recebido consulta nesse sentido (processo SEI 08205.000954/20023-22), a resposta se deu de maneira genérica e pouco enfática.*
3. *Sabe-se, também, que o Ministério das Relações Exteriores foi consultado pela DCIM sobre o tema, contudo segue ainda pendente de resposta.*
4. *Dito isso, até que haja um posicionamento expresso e claro das instâncias superiores, a aplicação do Convênio sobre Transportes Marítimos entre os Governos do Brasil e da China por parte da **DELEMIG/DREX/SR/PF/AP** se restringirá à bandeira estritamente chinesa. Logo, dentro desse contexto, as multas aplicadas às embarcações com bandeira de Hong Kong serão mantidas.*

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOTELHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP

6. Considerando não ter chegado a esse subscritor nenhuma alteração quanto ao atendimento acima descrito, mantenho o posicionamento firmado para entender que o CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DA CHINA não alcança embarcações com bandeira de Hong Kong.
7. Isso posto **julgo improcedente** o recurso apresentando mantendo o auto de infração lavrado considerando as correções promovidas pelo próprio responsável na manifestação (37022784).
8. Ciência aos interessados.
9. Macapá, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL PÉRICLES FERREIRA ARAÚJO DE MEDEIROS
Delegado de Polícia Federal
Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PERICLES FERREIRA ARAUJO DE MEDEIROS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/10/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37584628&crc=7D517EC6.
Código verificador: **37584628** e Código CRC: **7D517EC6**.